



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade responsável pelo Processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000441/18	22/10/2018 14:11:04	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339873-2 / RM DA SILVA AREIA-ME	2.2 CPF/CNPJ: 24.449.441/0001-33	
2.3 Endereço: AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DA SILVA CRUZ, 0	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: GUIDOVAL	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.515-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

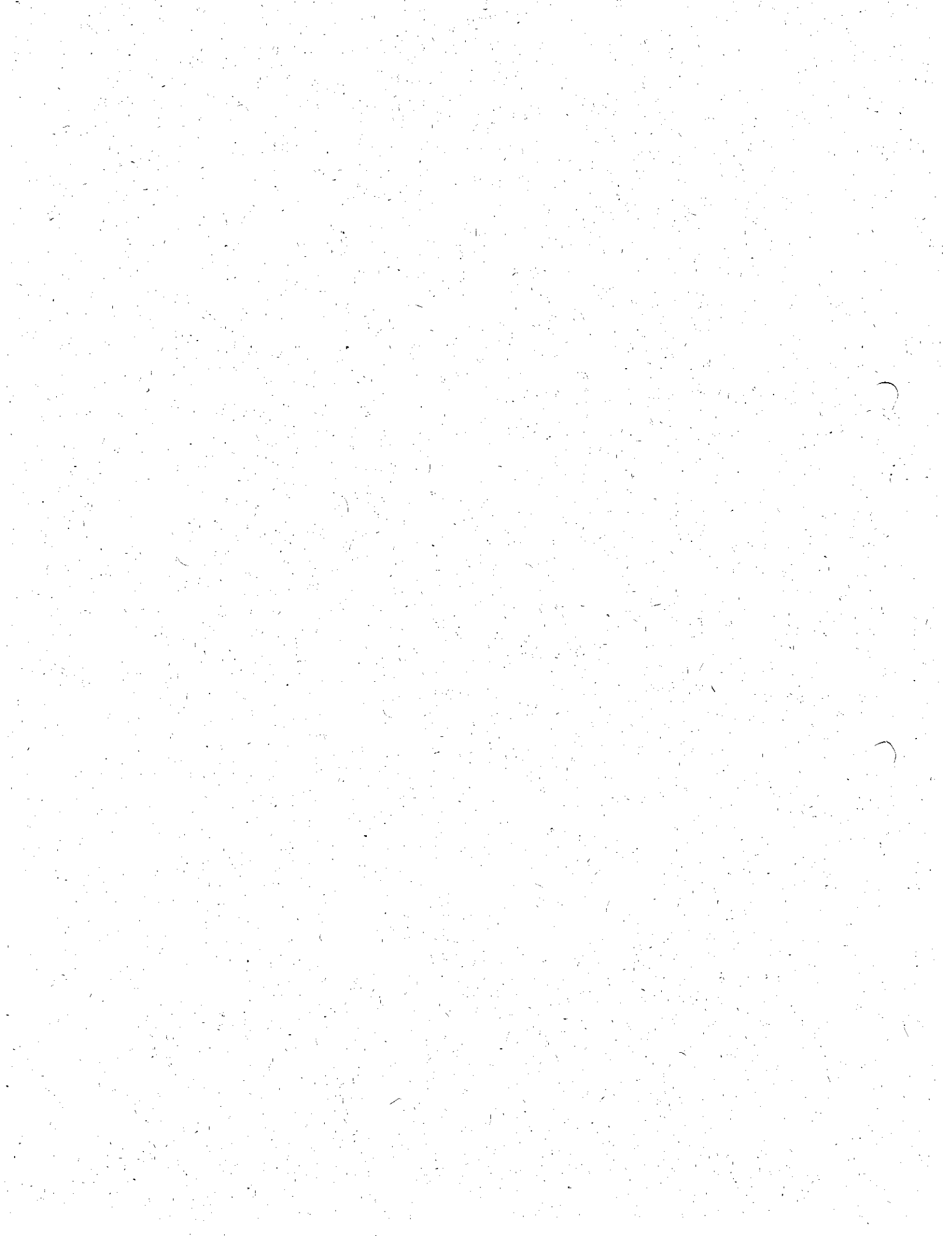
3.1 Nome: 00340099-1 / VANESSA RIBEIRAL FRAGUAS	3.2 CPF/CNPJ: 067.061.736-90	
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

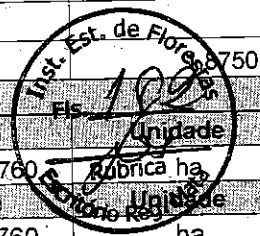
4.1 Denominação: Sítio Simao Lemos	4.2 Área Total (ha): 5,3117		
4.3 Município/Distrito: GUIDOVAL	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 27782	Livro: 2CU	Folha: 09	Comarca: UBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 729.150	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.661.400	Fuso: 23K	

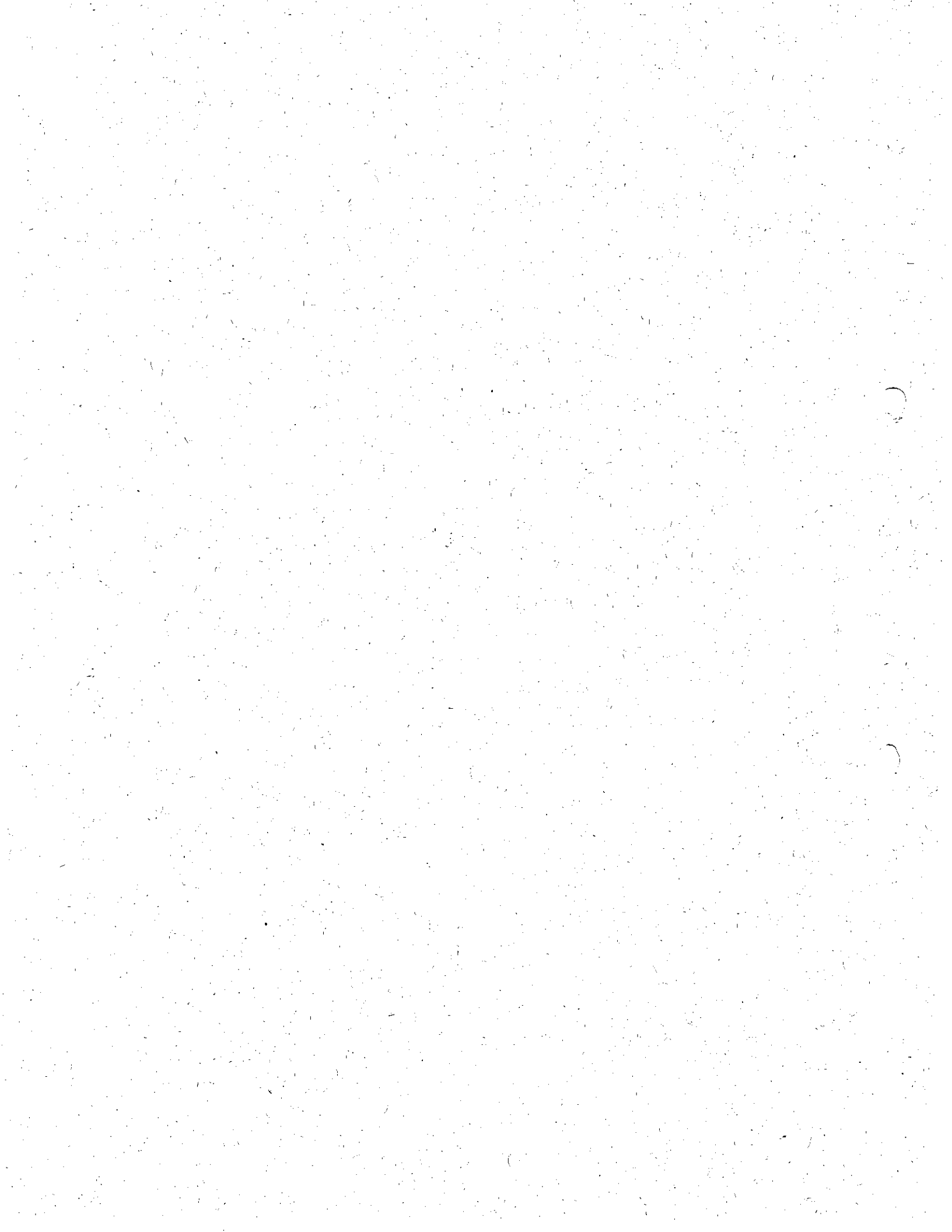
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal - RL		Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril Outro: Pastagem	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0760	Rubrica ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0760	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K
		Coordenada Plana (UTM)	
		X(6)	Y(7)
		729.338	7.661.580
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto		Especificação	Área (ha)
Mineração		Extração de areia e cascalho	0,0760
		Total	0,0760
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			





5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 22/10/2018 a empresa RM da Silva Areia - ME, CNPJ: 24.449.441/0001-33, protocolou o processo número 05050000/2018 no Núcleo de Apoio Regional - NAR - Viçosa - MG, solicitando autorização de intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, localizada no Sítio Simão Lemos, zona rural do município de Guadalupe/MG, com finalidade de implantar um sistema de extração de areia e cascalho no Rio Xopotó.

A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na implantação de 01 pátio de recepção de areia, acesso, área de manobra de máquinas e área de drenagem com tubulação de retorno da água para o rio Xopotó, totalizando 0,0760 ha.

A empresa é detentora dos direitos minerários na modalidade de requerimento de licenciamento, cujo número do Processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM é 831.943/2017, para substância areia com uso na construção civil.

A empresa apresentou recibo de entrega de documentos no: 0142431/2019, relacionada ao processo de outorga 24872/2019 pela SUPRAM/ZM.

A propriedade possui área total de 5,3117 ha, sendo o uso e ocupação do solo caracterizado por pastagem.

Com relação a Reserva Legal, a propriedade não possui área de Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis, sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), indicando que não existe vegetação nativa no imóvel e consequentemente não foi declarada área de reserva legal.

Conforme vistoria in loco, realizada em 21/02/2019, foi constatado que a área requerida situa-se à margem do Rio Xopotó. O terreno da área objeto da intervenção possui topografia plana, composto de cobertura vegetal rasteira de gramíneas, não havendo necessidade de supressão de vegetação nativa. O sistema de exploração caracteriza-se pela extração de areia em lavra a céu aberto, proveniente de aluvião na calha do Rio Xopotó, e se dará através de dragagem de sucção e deposição do material polpa mineral diretamente sobre o solo, através de 01 paliçada de madeira, respeitando uma faixa de recuo de 15 (quinze) m da área de Preservação Permanente em relação ao rio e desaguado pela ação da gravidade.

Segundo o Plano de utilização Pretendida apresentado, a extração da areia se dará através de um conjunto de draga montado sobre uma balsa metálica coberta, compondo-se de motor a diesel e reservatório de óleo diesel e outros equipamentos com a função de provocar o desmonte da aluvião, com a conseqüente sucção do sedimento juntamente com a água, lançando-os através de tubulação de recalque em uma peneira separadora, e destes diretamente depositado ao solo, dentro da paliçada que deverá ser construída.

A alternativa técnica locacional em questão é inexistente uma vez que a areia de aluvião é depositada no leito dos cursos d'água e para a sua extração é necessário a intervenção nas margens dos mesmos. A atividade tem como característica a rigidez locacional, obrigando o empreendedor a lavar exatamente no local onde existe o produto a ser explorado.

Os possíveis impactos ambientais negativos da exploração de areia identificados são à abertura do acesso ao porto de areia e da área de manobra de veículos; remoção de vegetação composta por gramíneas, deixando parte do solo exposto; possível carreamento de partículas sólidas para o curso d'água; afugentamento da fauna devido a emissão de ruídos; erosão do solo nos barrancos ocasionados pelo retorno da água bombeada, compactação do solo, aumento da turbidez da água, contaminação do curso d'água causado pelos resíduos de óleos e graxas proveniente dos maquinários.

Com relação aos impactos positivos salientamos a geração de empregos diretos e indiretos e o aumento da oferta de areia mediante o seu uso principalmente na construção civil, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida da sociedade e contribuindo para o crescimento dos municípios.

- Considerando que a propriedade está localizada em área rural, possuindo recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;
- Considerando que a intervenção requerida respeitará uma faixa de recuo de 15 m da área de Preservação Permanente em relação ao Rio Xopotó;
- Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- Considerando as medidas mitigadoras que serão aplicadas para reduzir os impactos ambientais e compensatórias propostas;
- Considerando que a intervenção em questão se caracteriza como de interesse social, nos termos do art. 3º, inciso II, letra f, da lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conclusão:

Diante das considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para intervenção em APP requerida é passível de autorização, para intervenção em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0760 ha.

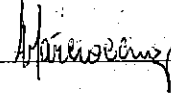
Medidas Mitigadoras: 1- Manutenção dos equipamentos de extração periodicamente, evitando ruídos excessivos e pontos de vazamentos, devendo ser instalada bandeja receptora para evitar eventuais vazamentos e descarte de óleos e graxas no corpo d'água. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. 2- Promover a drenagem de efluentes líquidos resultante da paliçada de madeira, em uma caixa/bacia de decantação de sólidos que deverá ser construída em alvenaria, com objetivo de decantação de sólidos e oxigenação da água devolvida ao leito do rio a uma distância mínima de 2 m da margem. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. 3- Disposição adequada de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas (lixo orgânico, papéis, plásticos, etc) devidamente coletados e encaminhados ao sistema municipal de disposição final de resíduos. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. 4- Promover a implantação de um corredor ecológico frontal de 5m de largura, com cobertura vegetal rasteira de gramíneas, com objetivo de facilitar a manutenção da draga instalada no leito do rio, periodicamente, devendo também, tomar os devidos cuidados com a ponta da lança da draga, pois deverá sempre ser direcionada para a calha central do rio em distância que não coloque em risco a integridade do talude do rio, evitando assim seu desmoronamento. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. 5- Construção de uma paliçada de madeira, com manutenção periódica da mesma, evitando-se que o material depositado se espalhe para fora da referida paliçada. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. Ao encerrar suas atividades o empreendedor deverá apresentar um PRAD/PTRF para fins de recuperação da área de preservação permanente. Medida Compensatória: Promover o isolamento e a recomposição de uma



Técnico de Reconstituição da Flora e levantamento planimétrico apresentado. Prazo: Conforme especificado no cronograma de execução física do PTRF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678



EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

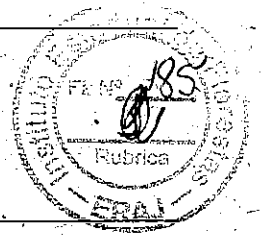
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





CONTROLE PROCESSUAL Nº 300/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05050000441/18

Requerente: RM da Silva Areia - ME

CNPJ: 24.449.441/0001-33

Imóvel da Intervenção: Sítio Simão Lemos

Município: Guidoal/MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,0760 há.

Área do Imóvel Rural: 5,3117 há

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Não

Finalidade: Mineração

Núcleo Responsável: NAR Viçosa

Autoridade Ambiental: Antônio Márcio Cardoso da Cruz Masp: 10212678

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.108/124)
- Estudo Técnica de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional– (fls.108/124)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.125/139)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.140/171)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...

Assinatura



1 - RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0760 ha, com o objetivo de implantar um sistema de extração de areia e cascalho, sendo composto por pátio de recepção de areia, acesso, área de manobra de máquinas e área de drenagem com tubulação de retorno da água para o Rio Xópotó.

O imóvel denominado "Sítio Simão Lemos", objeto da presente análise, localiza-se no Município de Guidoal, e possui uma área de 5,3117 há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.181/184. O imóvel é de propriedade da Sra. Vanessa Ribeiral Fragues, sendo o Sr. Pedro Ribeiral Filho usufrutuário vitalício da propriedade, conforme Registro de Imóveis apresentada nas fls.11/12, estando o empreendimento RM da Silva Areia - ME autorizado a extrair areia de acordo com as cartas de anuência às fls.17/18.

A propriedade encontra-se à margem do Rio Xopotó e apresenta terreno com topografia plana, composto por cobertura vegetal rasteira de gramíneas, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.181/184.

Conforme caracterização às fls.173/177 o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

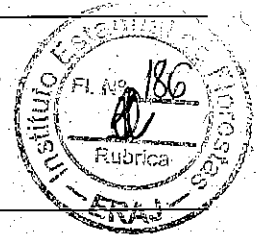
2 - ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social



ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o-art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 125/139.

À luz do que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 369/2008, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º da Resolução supra, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

MURR



Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.108/124).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.171/179, a regularidade do direito minerário em questão nos termos do artigo 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. Cumpre ainda destacar que o detentor do direito minerário, o requerente, apresentou carta de anuência com autorização para extração de areia e Recomposição Florestal às fls.17/18, com a proprietária do imóvel rural onde ocorrerá a exploração minerária, bem como com o usufrutuário vitalício.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

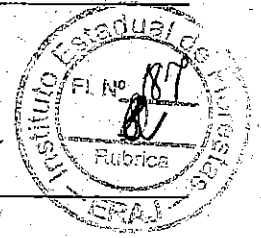
Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Registro do Imóvel, às fls.11/12 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.19/22 os documentos pessoais do representante Legal do empreendimento; bem como procuração à fl.16 e os documentos pessoais dos procuradores às fls.23/24.



2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fl.94, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls.140/171).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.105/107, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal



nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Não obstante o imóvel em questão tenha cadastro no CAR, não há referente a esse imóvel, área de Reserva legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis, em decorrência da inexistência de vegetação nativa no imóvel. Conseqüentemente, não foi declarada área de reserva legal, como se pode aferir nas fls.105/107. Ressalta-se que consoante o que profere o artigo 30, §4º da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, a falta de Registro da Reserva Legal, nas situações em que o detentor da autorização não for o proprietário da área, não constitui impedimento para a realização de pesquisa mineral, *senão vejamos*:

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

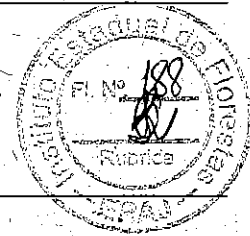
[...]

§4º A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Diante do exposto, a inexistência do Cadastro da Reserva Legal não impede a realização da intervenção requerida.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.181/184, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.



2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.98), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.181/184

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'água naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018

Quilbr



Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 04 de junho de 2019.


Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MA SP: 1459831-2//OAB/MG 181.728


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha